



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106020-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes UNFIBRA EMBALAGENS LTDA, IMPERIAL D. EMBALAGENS LTDA e GIANE MACHADO NARCISO DA SILVA, é agravado TINN KOLL TINTAS ADESIVAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO INCIDENTAL DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA JULGADO PROCEDENTE. INCONFORMISMO. DESACOLHIMENTO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL DEMONSTRADOS. DESVIO DE PERSONALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A EMPRESA EXECUTADA E TERCEIRA. PESSOAS JURÍDICAS COM MESMO OBJETO SOCIAL E LOCALIZADAS NO MESMO ENDEREÇO. EVIDÊNCIAS DE USO INDEVIDO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA BLINDAGEM PATRIMONIAL. PRECEDENTE DESTA CÂMARA SOBRE O TEMA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso processado e contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título judicial proposta pela agravante com o objetivo de cobrar débito no valor de R\$ 117.186,24 da executada.

Não tendo logrado êxito em encontrar bens em nome da devedora, a recorrente ajuizou o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica que, ao final, foi julgado procedente.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com o artigo 50 do Código Civil:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica

beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

Tais requisitos estão presentes, *in casu*.

O conjunto probatório evidencia a formação de grupo econômico entre a agravante e a empresa “Imperial D. Embalagens”, criadas com personalidades jurídicas distintas, mas com identidade de sócios, objeto social e endereços.

Como bem esmiuçado pelo MM. juízo a quo:

“Há fortes indícios de confusão patrimonial, na medida em que restou comprovado que a executada Imperial D. Embalagens emitiu notas fiscais onde constam como endereço de sua sede a Rua Afonso Monteiro da Cruz 768, Diadema SP. Todavia, este é o endereço da sede da pessoa jurídica de Unifibra, consoante constou na certidão do Sr. Oficial de justiça (fls. 11), bem como na certidão da JUCESP (fls.32).

Fora constatado pelo Administrador Judicial, na ação executiva, que a executada Imperial D. Embalagens se utiliza de sua sede apenas para guarda e manutenção de veículos, realidade fática que não se coaduna com seus registros oficiais, onde consta como operante e ativa.

Note-se que as empresas atuam no mercado de negócios no mesmo seguimento de negócios (embalagens), possuem identidade de sócios e uma utiliza o endereço da outra, o que denota evidente alusão aos clientes que seus serviços se assemelham, e fazem parte de conglomerado e mesmo segmento de mercado, havendo nítido intento de serem identificadas como grupo econômico. Todavia, seus registros não reproduzem essa realidade fática.

Do mesmo modo não demonstraram as empresas minimamente que, apesar de serem administradas por mesmos sócios, não houve a confusão patrimonial alegada pelo requerente, apesar de as empresas terem objetivos sociais que se conjugam.

Assim, há indícios de confusão patrimonial entre as empresas, e abuso da personalidade jurídica pela executada, pois, não está instalada fisicamente em sua sede, e o fato de deixar em aberto suas obrigações confere verossimilhança à alegação do requerente de desvio d recursos da executada para a outra empresa formada com intuito de lesar credores.

Ora, na ausência de mínimas evidências em sentido contrário, é certo que as empresas cuja desconsideração ora se pleiteia somente foram criadas com o intuito de lesar credores, de modo a dificultar o recebimento de créditos, comprovando-se, assim, o desvio de finalidade de todas as empresas indicadas pelo

requerente.

Tal circunstância acena para a ocorrência de abuso, desvio de finalidade e confusão patrimonial de empresas que compõem mesmo grupo econômico, configurando, pois, a hipótese do artigo 50 do Código Civil.

Assim, evidente a necessidade de reconhecimento de verdadeiro grupo econômico das sociedades empresariais arroladas, para que também responda UNIFIBRA EMBALAGENS LTDA pela dívida da executada Imperial D. Embalagens.

Esta dinâmica que ambas pessoas jurídicas atuam no mercado de negócios são incompatíveis com seus papéis sociais, bem como o modo de proceder no desenvolvimento de suas atividades empresariais e econômicas indicam possível favorecimento e enriquecimento de uma em detrimento da outra, através da frustração das obrigações não solvidas por uma delas.

Em relação à desconsideração da personalidade jurídica da empresa Imperial D. Embalagens, o pedido também é procedente.

De início afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelos sócios requeridos, pois na condição de sócios e administradores das empresas envolvidas no

presente incidente, têm legitimidade para figurar no polo passivo tanto na condição de representantes legais das pessoas jurídicas, como pessoalmente, já que foi requerida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, pela via da desconsideração da personalidade jurídica.

A requerida Maria Edna Feliz Correa consta como Administradora da empresa Unifibra, bem como consta como representante do sócio Nilton Correa, assinando pela empresa Imperial D. Embaagens. Assim, é parte legítima para compor o polo passivo.

Os sócios requeridos, devidamente citados, não apresentaram provas da lisura de suas administrações, nem as requereram, desde logo, conforme impõe o artigo 135, do CPC, ônus que lhes competia, e do qual não se desincumbiram.

No feito executivo não foram encontrados bens da empresa executada passíveis de penhora, nem tampouco ativos mantidos em instituições bancárias, circunstância esta que também gera fundados indícios de que seus sócios não vêm conferindo o devido destino aos rendimentos obtidos, o que configura o desvio de finalidade.

Tais fatos aliados às circunstâncias acima verificadas de confusão patrimonial entre as empresas

administradas pelos mesmos sócios, levam à conclusão de ocorrência de abuso da personalidade jurídica das empresas e dos seus sócios, e de verdadeiro concílio fraudulento com intuito de subtraírem-se ao cumprimento das obrigações assumidas pela empresa executada, em benefícios dos sócios e de pessoa jurídica do grupo econômico". (fls. 229/232).

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Indeferimento. Empresas que atuam no mesmo ramo empresarial, com quadro social composto por entes familiares, com indícios de confusão patrimonial entre as empresas. Preenchimento dos pressupostos legais específicos para o deferimento da desconsideração. Confusão patrimonial evidenciada. Art. 50, §2º, II, do CC. Alteração legislativa trazida pela MP nº 881/2019, convertida na Lei 13874/19. Decisão reformada. Recurso provido" (AI nº 2082646-33.2023.8.26.0000, rel. Décio Rodrigues, j. em 20/04/2023).

Por tais razões, mantém-se a r. decisão agravada.

Por derradeiro, para evitar a

costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator